

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que sejam deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as despesas com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor para transporte de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

i) os valores referentes à aquisição, durante o ano-calendário, dos seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência:

1. plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa portadora de deficiência, suas partes e acessórios;

2. elevadores do tipo “lift”;

3. rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

4. guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios;

5. bancos móveis;

6. equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa portadora de deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional.

.....

§ 5º As deduções de que tratam as alíneas *i* e *j* do inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na hipótese de aquisição:

I - por pessoas portadoras de deficiência física ou mental, severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - por aqueles que comprovadamente adquiram as partes, os acessórios e os equipamentos e os doem para os deficientes, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Para a concessão do benefício é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado preço dos equipamentos e das adaptações para veículos que transportam pessoas com deficiência retira parcela considerável do rendimento dos trabalhadores. Para minimizar esse impacto, este projeto visa a reduzir os encargos tributários sobre essas aquisições.

Infelizmente, os transportes públicos coletivos – pouquíssimos são adaptados – não conseguem suprir as necessidades e as demandas dos deficientes, de modo que para assegurar o direito constitucional da livre locomoção é necessária a aquisição de veículos adaptados. No entanto, em virtude do elevado preço, há um comprometimento da parcela da renda dos contribuintes com a aquisição dos equipamentos. Não é justo, assim, que paguem o imposto sobre uma renda que, de fato, lhes foi subtraída, em função da necessidade da despesa.

Por exemplo, os acessórios e as adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física possuem elevado preço de mercado. A adaptação de veículo com rampa elevatória automatizada custa acima de

R\$ 28.000,00. Caso o contribuinte adquira um desses equipamentos, não só o seu rendimento disponível será reduzido, mas também terá que recolher o Imposto sobre a Renda, pois essas despesas não são dedutíveis.

Como vivemos em um Estado Social, cabe ao ente público atuar para igualar situações desiguais. As pessoas com deficiência devem receber ações e serviços estatais para amenizar as dificuldades que são obrigadas a enfrentar, de maneira a promover sua inserção social. Por isso, a redução dos encargos tributários é uma das opções viáveis para favorecer a parcela mais necessitada da população.

A proposição inova o ordenamento ao permitir que sejam dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda os gastos com equipamentos necessários à locomoção das pessoas deficientes, incluindo as adaptações necessárias para veículos. Para ampliar a efetividade do benefício aos mais necessitados, que não possuem rendimentos, o projeto permite a dedução do IRPF pelas pessoas que doem os equipamentos aos deficientes.

É imprescindível e urgente a redução dos tributos para que os direitos dos portadores de deficiência possam ser usufruídos em sua plenitude. A possibilidade da dedução da base de cálculo do IRPF é o simples reconhecimento da necessidade da despesa, em função de o Estado não fornecer transporte público condizente. Ou alteramos o quadro legislativo atual para favorecer a aquisição de equipamentos que facilitam o transporte dos deficientes, ou pactuamos com a continuidade do quadro de desigualdade e injustiça hoje reinante.

Convicto da relevância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CASILDO MALDANER